

HOLDINGS FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL EM SITUAÇÕES DE DIVÓRCIO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

UCHICOSKI, Ana Beatriz¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO: O estudo realizado e apresentado no presente artigo, discorre acerca das *holdings* familiares, em especial, no que diz respeito a *holding* familiar patrimonial, a qual, por sua vez, compreende-se por se tratar de uma empresa composta por sócios membros de uma mesma família, sendo o sócio fundador, o detentor dos bens transferidos ao capital social integralizado da *holding*. Dessa forma, seguindo com base nessa informação, juntamente com a análise jurídica, a pesquisa pretende apresentar como as *holdings* familiares vem sendo utilizadas para garantir maior proteção ao patrimônio familiar, tanto na questão de planejamento sucessório, quanto em casos de eventuais divórcios. A vista disso, a pesquisa versa sobre o Direito Empresarial, juntamente com o Direito de Família, uma vez que estão interligados no contexto da constituição e gestão de *holdings* familiares, o tema escolhido para ser abordado explora os aspectos jurídicos, patrimoniais e sucessórios das *holdings*, com ênfase nas implicações na partilha de quotas e ações em casos de separação, especialmente sob o regime de comunhão parcial de bens.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding*, Patrimônio, Partilha.

FAMILY HOLDINGS AS AN INSTRUMENT FOR ESTATE PLANNING AND ASSET PROTECTION IN DIVORCE SITUATIONS UNDER THE PARTIAL COMMUNITY PROPERTY REGIME

ABSTRACT: The study conducted and presented in this article addresses family *holding* companies, with a particular focus on asset-based family *holdings*. These entities are understood to be companies formed by partners who are members of the same family, in which the founding partner is the holder of the assets transferred to the fully paid-up share capital of the *holding*. Based on this premise and supported by legal analysis, the research aims to demonstrate how family *holding* companies have been used to ensure greater protection of family assets, both in the context of succession planning and in cases of potential divorce. Accordingly, the study encompasses aspects of Corporate Law alongside Family Law, given their interconnectedness in the formation and management of family *holding* companies. The chosen topic explores the legal, patrimonial, and succession-related aspects of such *holdings*, with particular emphasis on the implications for the division of shares and equity interests in the event of separation, especially under the partial community property regime.

KEYWORDS: *Holding*, Assets, Division.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito judiciário, as partes em processos envolvendo partilhas de bens, por motivo de falecimento do *de cujus* ou divórcio, apresentam, muitas vezes, dificuldades em tomar decisões consensuais sozinhas, uma vez que estão sob alta influência de suas emoções, fazendo com que suas escolhas geralmente sejam tomadas com base na emoção vivenciada naquele momento, deixando de lado a parte racional, semeando discussões acaloradas entre os

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: abuchicoski@minha.fag.edu.br

² Professor Mestre em Direito Orientador do Centro Universitário FAG. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br

envolvidos em processos litigiosos e de longa duração, gerando gastos psicológicos, físicos e financeiros (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

No entanto, com a criação da *holding* familiar patrimonial, novas alternativas de proteção patrimonial por meio do Direito Empresarial surgiram, uma vez que, podem ser utilizadas para elaborar planejamentos sucessórios de uma determinada família, pois, ao transferir o patrimônio familiar para o capital social integralizado da *holding*, o detentor dos bens e seus eventuais herdeiros passam a fazer parte de uma sociedade empresarial.

Fazendo com que os novos sócios elaborem um contrato social ou estatuto, de acordo com seus interesses, os quais podem incluir cláusulas especiais, como, por exemplo, a de incomunicabilidade, para caso de eventuais divórcios.

A escolha do tema para este estudo se justifica pela crescente busca por soluções eficazes e seguras no campo de proteção patrimonial, pois, com o aumento das disputas judiciais em casos de herança e divórcios, especialmente em regimes de comunhão parcial de bens, torna-se essencial compreender alternativas que minimizem conflitos e preservem o patrimônio familiar.

O estudo pretende proporcionar uma maior compreensão acerca das vantagens fornecidas pelas *holdings* familiares, no contexto do direito de família e do direito empresarial, permitindo uma abordagem abrangente e funcional para a administração do patrimônio familiar.

2 HOLDING

Com a criação da Lei nº 6.404 do ano de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), a qual prevê, em seu artigo 2º, § 3º, que as empresas podem ter, como objetivo, a participação de outras empresas, as *holdings* vêm ganhando destaque em razão da sua versatilidade.

De acordo com Eduarda Cotta Mamede e Gladston Mamede (2018), o termo "*to hold*", do inglês, significa “assegurar”, “defender”, “manter”, “controlar”, a expressão *holding company* ou simplesmente *holding* designa pessoas jurídicas (sociedades) que detêm bens e direitos, o que pode abranger desde bens imóveis e móveis até participações societárias, propriedade industrial (como patentes e marcas), e investimentos financeiros, podendo ser constituída de sociedades anônimas (S/A) ou de sociedades limitadas (LTDA).

2.1 DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE HOLDING

Inicialmente, a *holding* será constituída por meio de um estatuto ou contrato social, conforme o tipo societário escolhido, sendo necessário definir sua natureza que pode ser empresária ou simples, além de estabelecer a responsabilidade dos sócios, conforme as exigências do modelo societário adotado (Rezende, 2020).

Mamede, G e Mamede, E (2018) explicam em sua obra que o capital de uma sociedade é fracionado em partes ideais, ou parcelas, as quais são denominadas quotas em sociedades contratuais e ações em sociedades institucionais (estatutárias), tratando-se de títulos societários que podem ser classificados como patrimonial ou societário.

Assim, os títulos patrimoniais referem-se a um bem jurídico de valor econômico, uma vez que o sócio titular possui o direito de parte do patrimônio integralizado no capital social da *holding* familiar na hipótese em que esta seja dissolvida (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Em contrapartida, os títulos de participação social conferem, aos seus titulares, direitos e obrigações, em conformidade com as cláusulas estabelecidas no estatuto ou contrato social, conforme autorizado pela lei vigente (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Compreende-se que quotas e ações de qualquer sociedade, em especial das *holdings* familiares patrimoniais, instituem bem jurídico, no qual possibilita a aplicação de garantias e direitos acessórios, como é o caso do usufruto, do penhor e da penhora (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Do ponto de vista dos autores, nas *holdings* patrimoniais (sociedade de participação) essa questão em especial assume uma maior relevância, considerando a viabilidade em poder desenvolver cláusulas de garantias e acessórias, tornando-se um mecanismo vantajoso para elaborar o planejamento sucessório (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Acrescentam ainda, que quotas e ações são livremente definidas no ato constitutivo da sociedade (contrato social ou estatuto), tanto em seu número quanto em seu valor. Essa divisão naturalmente resulta em um cálculo matemático, citando o seguinte exemplo: “estabelecendo o ato constitutivo que o capital social é de R\$ 500.000,00 e que são 500.000 quotas ou ações, cada título societário terá o valor de R\$ 1,00. Isso é indiferente entre sociedades contratuais e estatutárias” (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Além disso, em um contrato social de uma empresa limitada, será necessário e obrigatório constar o valor total que compõe o capital social da *holding*, seu número de quotas, os valores nominais de cada uma delas e a quem pertencem (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Já no estatuto de uma sociedade anônima, será necessário informar apenas o valor total do capital social e a quantidade de ações, com base no artigo 11 da Lei nº 6.404/76.

Rezende (2020) esclarece que as *holdings* podem ser classificadas como puras, quando sua única atividade é a participação no capital de outras empresas, atuando exclusivamente no controle ou administração dessas participações, ou podem ser mistas, quando, além de controlar outras empresas, também desempenham atividades operacionais próprias com finalidade lucrativa.

No que se refere ao tema, Mamede, G e Mamede, E (2018) conceituam, ainda, a *holding* familiar, a qual não se enquadra como um tipo específico de *holding*, mas sim como uma contextualização particular, podendo assumir diversas formas, como pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial.

O seu diferencial de tal constituição está no fato de se enquadrar nos interesses de uma determinada família, sendo criada para atender ao planejamento estratégico de seus membros e utilizada como uma ferramenta importante para resolver desafios, como a organização patrimonial, a gestão de bens, a otimização fiscal, o planejamento sucessório (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

2.1.1 *Holding* familiar e patrimonial

O artigo 1.786, do Código Civil (CC) dispõe que a transferência do patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros ocorrerá por força de lei ou por testamento, ou seja, a herança somente pode ser transmitida após o falecimento do titular do patrimônio.

Todavia, existem exceções no ordenamento jurídico que possibilitam que o titular do patrimônio, ainda em vida, opte por realizar um planejamento patrimonial por meio da constituição de uma *holding*, promovendo previamente a distribuição de seus bens entre os futuros herdeiros que, por sua vez, passarão a ser sócios da referida empresa (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

De acordo com Moretta (2019), além de facilitar o planejamento sucessório, a *holding* familiar patrimonial reduz os custos em relação a um inventário tradicional e oferece menor ônus tributário.

Segundo a especialista, a *holding* patrimonial tem como objetivo a administração, segurança patrimonial e a antecipação da sucessão, possibilitando, assim, a sua transferência por meio da herança (Moretta, 2019).

Nesse processo, o detentor do patrimônio institui a sociedade controladora e transfere todos os seus bens a ela, integralizando-os ao capital social, fazendo com que o patrimônio deixe de pertencer a pessoa física e passe a pertencer a pessoa jurídica constituída, momento em que o sócio fundador da empresa realiza a doação para cada um de seus herdeiros o equivalente a quotas/ações (Moretta, 2019).

Podendo o sócio fundador permanecer como usufrutuário e administrador da sociedade com o controle total sobre o patrimônio, pois, embora tenha ocorrido a doação, é como se não existisse, visto que, os herdeiros serão os proprietários apenas da titularidade das quotas sociais recebidas na doação (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

2.2 SUCESSÃO

O artigo 1.784 do CC estabelece que a sucessão se inicia com o falecimento do titular do patrimônio, momento em que a herança, é automaticamente transferida aos herdeiros, configurando o princípio base do direito sucessório denominado de *Saisine* (Diniz, 2024).

E que dessa forma, a sucessão deverá ocorrer a partir de um ato de disposição de última vontade, seguindo a ordem de vocação hereditária, nos casos em que o *de cuius* não possui testamento, sendo a herança distribuída conforme dispõe as regras dos artigos do Código Civil (CC), não podendo se falar em herança, tampouco existem direitos dos eventuais herdeiros sobre ela antes do falecimento do *de cuius* (Diniz, 2024).

2.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Ao contrário da herança que, por sua vez, refere-se ao conjunto indivisível de bens que é transmitido aos herdeiros por meio do espólio, após a morte do *de cuius* (Vieira, 2021).

O planejamento sucessório é descrito como uma estratégia voltada a definir a forma mais eficaz e estruturada de distribuir os bens durante a vida, um processo também chamado de “inventário em vida” (Vieira, 2021).

Mamede, G e Mamede, E (2018) argumentam que quando se trata do falecimento de alguém, mesmo sem a presença de conflitos entre herdeiros ou a incapacidade de gerir o patrimônio familiar, a morte, por si só, traz inúmeros desafios que podem ser simplificados com um planejamento prévio, evitando procedimentos burocráticos e carga tributária mais elevada decorrentes do inventário, os quais, podem se arrastar por longos períodos, mesmo com advogados competentes.

Isso porque a criação da *holding* permite antecipar todo esse processo e, em muitos casos, evitar conflitos, ao possibilitar que o empresário ou empresária, na posição de líder familiar e principal responsável pelo negócio, conduza o processo sucessório, permitindo que uma nova gestão seja testada e implementada (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Oferecendo, inclusive, a oportunidade de identificar, ainda em vida, se algum sucessor não possui a habilidade gerencial esperada para dar continuidade na administração da *holding* (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Dessa forma, a nova organização empresarial se consolida enquanto a geração anterior ainda está viva, fazendo com que o falecimento gere apenas impactos emocionais, sem grandes prejuízos financeiros, uma vez que já estará estabelecido que todos os herdeiros são sócios da *holding* e compartilham dos lucros da(s) empresa(s), assim como já estará definida a gestão das atividades, seja por herdeiros ou por uma administração profissional (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Por fim, os autores acrescentam a informação de que o planejamento sucessório também possibilita, aos pais, a proteção do patrimônio a ser transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção, conhecidas como cláusulas restritivas (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

2.4 PROTEÇÃO CONTRA DESILUSÕES AMOROSAS

Em consonância ao escrito anteriormente, Morreta (2019) acentua que do casamento, só há uma certeza, sendo ela, a certeza de que ele acaba, podendo seu fim advir de dois básicos motivos, sendo eles: o falecimento de uma das partes ou a dissolução da união por meio de divórcio.

Embora previsível ambas as situações supracitadas, é comum que as pessoas não discutam a respeito dos temas, a fim de realizar planejamentos para possíveis litígios envolvendo o patrimônio dos cônjuges (Morreta, 2019).

Por isso, C. Mamede e Mamede (2018) ressaltam a importância e as vantagens de constituição de *holdings* familiares, destacando a possibilidade de prevenção contra futuras desavenças dos herdeiros com seus cônjuges em caso de eventual divórcio, e que mesmo se tratando de um tema um tanto sensível, faz-se necessária sua abordagem.

Destacam que existem diversas soluções para mitigar esse risco no âmbito do planejamento sucessório, no momento da criação de uma *holding*, realizando a doação de quotas ou ações com a denominada cláusula de incomunicabilidade, prevenindo que esses bens

sejam incluídos em uma eventual partilha decorrente de separação ou divórcio (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Visto que a cláusula de incomunicabilidade provém de um ato de liberalidade, como a doação estabelecendo que os bens transferidos permaneçam separados dos bens do cônjuge ou companheiro de quem os recebem, mesmo se houver casamento ou união estável sob o regime de comunhão parcial de bens, possibilitando uma maior proteção contra a divisão desses bens, caso ocorra um divórcio (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Ademais, pode-se adicionar a cláusula de inalienabilidade, cuja finalidade é impedir que o bem doado seja alienado, ou seja, vendido, trocado, doado ou transferido a terceiros (Calmon, 2024).

Ainda, conforme o artigo 1.911 do CC, a inalienabilidade acarreta tanto a impenhorabilidade quanto a incomunicabilidade dos bens.

Contudo, importante salientar que se a participação doada integrar a legítima, ou seja, os 50% do patrimônio que o herdeiro tem direito por lei, a cláusula restritiva deve ser fundamentada, conforme exige o artigo 1.848 do CC, pois se faz necessário demonstrar uma causa justa para impedir a alienação, penhora ou comunicação dos bens. Isso porque se trata de uma situação delicada e está sujeita a questionamentos judiciais (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

2.5 PROTEÇÃO PATRIMONIAL EM CASOS DE SEPARAÇÃO

Nos casos em que as *holding* forem constituídas como sociedade contratual limitada, prevê, o art. 1.027 do Código Civil, o impedimento do cônjuge de exigir no momento da separação a sua parte, pois, nesses casos, é necessário solicitar a liquidação dessas quotas para que, dessa forma, possibilite, aos demais sócios, indenizar o ex-cônjuge em dinheiro, e não com a participação da sociedade.

Isso, em razão da ausência de “*affectio societatis*” ou “*animus societatis*”, expressões latinas que traduzidas para o português significam “vontade comum dos sócios de constituir e manter uma sociedade empresarial”, entende-se ainda, que tal vínculo, é baseado na confiança mútua e na cooperação entre os sócios, ou seja, a partir do momento em que o “*affectio societatis*” deixou de existir, não há motivos para que o ex-cônjuge continue no quadro societário da *holding* familiar, uma vez que deixou de fazer parte da família, perdendo-se a vontade em comum entre os sócios (Sacramone, 2024).

Em consequência, o ex-cônjuge que permanece como sócio perderá parte de sua participação, pois o valor pago ao meeiro será deduzido de sua cota e redistribuído entre os demais sócios (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

A necessidade de liquidar as quotas ou ações em caso de separação do cônjuge herdeiro, na ausência de uma cláusula de incomunicabilidade, expressa no contrato social da *holding* ou por outras razões, dependerá do regime de casamento escolhido pelo casal, portanto, a presente pesquisa considerou para análise o regime de comumhão parcial de bens, considerando que se trata do regime mais adotado no Brasil, após a entrada em vigor da Lei nº 6.515/77.

Conforme alude Gonçalves (2024), no regime de comumhão parcial de bens é determinada a separação dos bens que os cônjuges possuíam antes do casamento e durante a constância do casamento.

À vista disso, o artigo 1.659 do (CC) estabelece que os bens adquiridos pelos cônjuges, de forma anterior ao casamento, deverão ser excluídos da comumhão de bens na hora da partilha.

Enquanto os frutos advindos de bens comuns ou particulares durante o casamento, entram na comumhão de bens do casal, podendo ser partilhados em caso de divórcio, conforme prevê o artigo 1.660, inciso V do CC.

Contudo, ao realizar a transferência do patrimônio para a *holding* que, por sua vez, passa a fazer parte do capital social da empresa, como consequência deverá seguir todas as formalidades requeridas pela legislação societária, sendo devidamente documentada.

Quando se trata de sociedades por ações, essa limitação não está prevista na legislação, mas é possível proteger os interesses familiares, estabelecendo, no estatuto social, que a entrada de novos sócios dependa da aprovação unânime dos demais.

Além disso, em caso que houver a recusa, quem adquirir ações por meio de penhora, leilão, adjudicação, separação judicial ou herança terá direito apenas ao reembolso do valor dessas ações, calculado conforme as diretrizes da Lei nº 6.404/76.

Portanto, embora não seja possível impedir que o ex-cônjuge obtenha algum benefício financeiro com a separação, pode-se evitar que ele participe da *holding* ou do bloco de controle das sociedades operacionais, preservando a integridade da estrutura societária (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

2.6 BLINDAGEM PATRIMONIAL

Por outro lado, o termo "blindagem patrimonial" ao longo do tempo vem sendo utilizado como forma de atrair indivíduos interessados em proteger seus bens, em que, muitas das vezes,

uma proteção irremovível e absoluta é prometida, a qual seria capaz de preservar o patrimônio contra riscos jurídicos e financeiros (Silva; Yamashita, 2023).

Ocorre que essa proteção absoluta não é permitida, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que contraria vários dispositivos de legislações específicas, como, por exemplo, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), especialmente no que diz respeito à recuperação de créditos e à proteção excessiva contra credores.

Ainda, o próprio Código Civil de 2002 dispõe em diversos artigos que essa “blindagem absoluta” não é possível, como é o caso do artigo 391 do CC que estabelece que quando uma obrigação não for cumprida e o devedor se tornar inadimplente, seus bens responderão pela dívida.

Outro artigo que reforça o entendimento de que não é possível garantir uma blindagem absoluta dos bens correspondentes ao patrimônio é o artigo 50 também do CC, o qual trata da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo que, havendo abuso da personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é possível que os interessados requeiram, em processo judicial, a extensão dos efeitos das obrigações da pessoa jurídica aos bens pessoais dos sócios.

Nessa hipótese, os sócios passam a responder com seu patrimônio particular pelas dívidas da empresa, como se fossem os próprios devedores. Ao instituir esse artigo, o legislador tinha como objetivo evitar o uso indevido da estrutura empresarial como escudo para práticas ilícitas ou fraudulentas, protegendo credores e a boa-fé no meio jurídico e comercial (Tomazette, 2025).

Ainda, ao criar o artigo 133, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), o legislador permitiu a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, aplicável quando for verificado que o patrimônio da empresa está sendo utilizado de forma indevida para ocultar ou proteger bens pessoais dos sócios, ou seja, nessa modalidade inversa, a pessoa jurídica é quem responde pelas dívidas dos sócios, ora pessoa física, desde que preenchidos os mesmos requisitos estabelecidos pelo art. 50 do CC. Essas disposições caracterizam a chamada Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além da Teoria Maior mencionada, existe ainda a denominada Teoria Menor, a qual, por sua vez, tem previsão no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 28 §5º. Essa teoria também tem por objetivo permitir a desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando em determinadas circunstâncias que o patrimônio dos sócios seja alcançado para satisfazer dívidas da pessoa jurídica.

O diferencial da Teoria Menor para a Teoria Maior está presente nos requisitos necessários para que seja possível permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois a Teoria Menor não exige a demonstração de abuso de personalidade, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais no caso da Teoria Maior prevista no artigo 50 do CC.

Para a Teoria Menor, basta a comprovação da insolvência da empresa, ou seja, a incapacidade da pessoa jurídica de arcar com suas obrigações, para que seja possível atribuir, aos sócios, a responsabilidade direta pelo cumprimento das dívidas da empresa.

A adoção da Teoria Menor no âmbito das relações de consumo tem por finalidade assegurar e proporcionar uma maior proteção ao consumidor, que para o CDC é considerado parte vulnerável nessas relações, conforme disposto no artigo 4º, inciso I do CDC.

Dessa forma, ao permitir a desconsideração da personalidade jurídica em casos de insolvência da empresa, o CDC busca evitar que empresas deixem de cumprir obrigações, prejudicando o consumidor, sem que haja qualquer consequência prática aos seus controladores. Essa Teoria de desconsideração demonstra uma priorização dos princípios da proteção e da dignidade do consumidor.

Por fim, destaca-se que a Teoria Menor se aplica de forma restrita às relações de consumo e não deve ser generalizada para outras áreas do direito privado, justamente por flexibilizar os requisitos tradicionais que garantem segurança jurídica na separação entre pessoa jurídica e pessoa física, pois, enquanto a Teoria Maior exige elementos de abuso de personalidade para quebrar a autonomia patrimonial da empresa, a Teoria Menor, por sua vez, permite a desconsideração da personalidade jurídica com base apenas na insolvência da empresa, desde que presente uma relação de consumo (Tomazette, 2025).

Desse modo, embora existam formas lícitas de organização patrimonial, como é o caso das *holdings* familiares patrimoniais, a ideia de uma proteção absoluta, imune a quaisquer riscos jurídicos e financeiros, não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, pois a legislação brasileira impõe limites à autonomia patrimonial da pessoa jurídica (Silva; Yamashita, 2023).

2.6.1 Fraude Patrimonial e Fiscal

Além da mencionada “blindagem patrimonial”, as *holdings* familiares por vezes, podem acabar sendo utilizadas de forma indevida como instrumento para ocultação de bens.

Isso ocorre quando um cônjuge detentor de um patrimônio considerável, move, sem o consentimento do companheiro, seus bens pessoais ou do casal para uma empresa, criada sem uma razão comercial válida, como forma de esconder o patrimônio, com a intenção de reduzir o montante a ser dividido, ou tornar impossível a divisão justa dos bens em caso de separação, sendo tal comportamento qualificado como fraude à meação (Madaleno, 2018).

Sendo comprovada a fraude à meação, o juiz reconhecerá a nulidade do negócio jurídico e determinará que os bens transferidos ao patrimônio social da empresa sejam reintegrados ao monte partilhável, em razão do ato ilícito praticado, conforme prevê o artigo 166, inciso VI do CC.

Ademais, quando as *holdings* são constituídas apenas para ocultar ou disfarçar a titularidade de bens, essas estruturas passam a caracterizar a chamada evasão fiscal, violando a legislação tributária (Crepaldi, 2023).

A evasão fiscal é a utilização de meios ilícitos com o objetivo de evitar o pagamento de tributos devidos, mediante condutas fraudulentas ou qualquer outro artifício vedado pela legislação, sendo considerada infração à norma tributária e pode configurar crime contra a ordem tributária (Crepaldi, 2023).

Nesses casos é possível a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do CC, a fim de desconsiderar a *holding* e alcançar os bens nela ocultados.

Importante destacar que evasão fiscal é diferente de elisão fiscal que, por sua vez, refere-se ao conjunto de estratégias adotadas pelo contribuinte com o intuito de minimizar a incidência de tributos por meio de condutas lícitas e previamente admitidas pela legislação vigente, sendo reconhecido como forma legítima de planejamento tributário, desde que não seja configurado desvio de finalidade, fraude à lei ou abuso de forma (Crepaldi, 2023).

Observa-se que quando as holdings são empregadas com o propósito de fraudar direitos patrimoniais ou se esquivar de obrigações fiscais, o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos com o objetivo de restabelecer a legalidade, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica.

Buscando uma maior compreensão de como isso funciona, o entendimento em um caso real perante o tribunal do estado do Paraná, foi realizada uma leitura jurisprudencial do seguinte acórdão:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL INSCULPIDA NA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE AO DIREITO DE

MEAÇÃO. IMÓVEIS INTEGRALIZADOS EM HOLDING FAMILIAR E OUTROS DOIS DOADOS PELOS GENITORES AOS FILHOS. POSTERIORES ATOS DE DOAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE AOS FILHOS E DE INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO EM BENEFÍCIO DO CASAL DE PROPRIETÁRIOS DOADORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE PREVISTA NO ART. 548 DO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO COM ESSE ATO VEIO A SER REGULARIZADA OMISSÃO ANTERIOR QUANTO À RESERVA DE USUFRUTO AOS DOADORES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS DE VONTADE A ENSEJAR NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. VALIDADE E EFICÁCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA EM INSTRUMENTO PÚBLICO COM PODERES AMPLOS E GERAIS E ILIMITADOS PARA A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA COM A FINALIDADE DE, ENTRE OUTRAS, A RETRATAR A VONTADE DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS EM DOAR, EM VIDA, OS BENS AOS FILHOS, COM RESERVA PARA SI DE USUFRUTO VITALÍCIO. ANUÊNCIA DOS DONATÁRIOS. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, DESPROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA O FIM DE REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001317-41.2016.8.16.0102 - Joaquim Távora - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 29.10.2024). (grifei).

O presente acórdão trata de uma Ação Anulatória em que a parte Sara Maria Garcia, juntamente com seus filhos, buscava a nulidade de diversos atos jurídicos realizados pela parte Haroldo Parmezan “seu ex-marido”, alegando a existência de fraude ao direito de meação no contexto do divórcio das partes.

Em síntese, a controvérsia gira em torno da criação de uma *holding* familiar (Agropecuária ABC Ltda - ME) e da posterior doação de quotas sociais aos filhos do ex-casal, além da alienação de um imóvel à empresa Serra Azul Empreendimentos EIRELI, na qual os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos.

Verificou-se que no recurso do senhor Haroldo Parmezan, a parte recorrente argumentou, em síntese, que a sentença declarou indevidamente a nulidade da segunda alteração contratual da empresa Agropecuária ABC, bem como da subsequente venda de imóvel a terceiros.

A parte recorrente defendeu que a alteração contratual foi validamente realizada mediante procuração pública outorgada pelos seus filhos, com poderes amplos e específicos, cuja autenticidade foi confirmada por perícia.

Alegado ainda que a transação constitui ato jurídico perfeito, não passível de anulação por arrependimento posterior, e que a sua desconstituição ofenderia os princípios da boa-fé objetiva, da confiança e da vedação ao comportamento contraditório.

Além disso, sustentou que a eventual anulação da venda implicaria prejuízos econômicos à empresa, diante da possível responsabilização por danos à terceira adquirente de boa-fé.

Por fim, requereu a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redistribuição proporcional dos honorários advocatícios e do ônus sucumbencial.

Já a apelante Serra Azul Empreendimentos – EIRELI sustentou, em síntese, que a sentença que declarou a nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel violou seu direito como terceira adquirente de boa-fé, o que, segundo a parte, não poderia ser admitido.

Alegou que, à época da aquisição, não havia qualquer registro na matrícula do imóvel que indicasse risco jurídico ou litígio envolvendo o bem.

Argumentou ainda, que a transação observou todos os requisitos legais, foi formalizada por escritura pública e que não participou de qualquer ato irregular ou passível de nulidade, defendeu, que a procuração utilizada para alteração do contrato social continha poderes suficientes para tanto e ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Por sua vez, a parte autora Sara Maria Garcia e outros, também apelaram da sentença, argumentando que a constituição de uma *holding* familiar pela parte Haroldo tinha, sob a justificativa de proteção patrimonial frente ao Fisco, alegando que o verdadeiro propósito era de fraudar e excluir o direito de meação da senhora Sara, sustentaram que a sentença não alcançou a integralidade do patrimônio comum adquirido ao longo de três décadas de união, o qual teria sido irregularmente retirado da partilha.

Alegaram haver omissão na valoração da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, especialmente diante da ocorrência de violência patrimonial grave, consistente na doação integral do patrimônio da senhora Sara, sem reserva de usufruto ou renda para sua subsistência.

Argumentaram ainda, que tal doação se deu sob indução maliciosa, com a intenção prévia de dissolução do casamento, configurando vícios de consentimento previstos nos artigos 145 e 147 do Código Civil, e que os atos praticados por Haroldo caracterizam simulação e fraude à meação, passíveis de nulidade com base no artigo 167 do Código Civil, e que a ausência de reserva de usufruto na doação constitui nulidade absoluta nos termos do artigo 548.

Por fim, invocaram a aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), diante da alegação de configuração de violência patrimonial contra a mulher, e requereram o provimento do recurso para a restituição dos bens supostamente indevidamente subtraídos.

Diante dos fatos apresentados nos autos, a sentença de primeira instância havia reconhecido parcialmente os pedidos dos autores, anulando a segunda alteração do contrato social da empresa e, por consequência, a venda de um dos imóveis.

No entanto, o Tribunal de segunda instância reformou integralmente essa decisão, reconhecendo a validade de todos os atos impugnados.

Isso porque, a Corte entendeu que os bens foram integralizados de forma legítima no capital social da empresa, com anuênciam expressa de ambos os cônjuges, e que as doações aos filhos foram realizadas de forma consciente, com posterior instituição de usufruto vitalício em favor do casal, corrigindo uma omissão anterior.

Portanto, não se verificou qualquer vício de vontade, fraude ou simulação, tampouco infração aos direitos de meação da autora.

Foi destacado ainda, que a procuraçāo utilizada para realizar as alterações contratuais era válida, com poderes amplos e específicos, e que a suposta alegação de violência patrimonial ou fraude à Lei Maria da Penha não foi objeto da ação originária, configurando inovação recursal.

Assim, os pedidos dos autores foram julgados improcedentes e mantida a eficácia de todos os atos societários e negociais impugnados, inclusive a venda do imóvel à empresa adquirente de boa-fé.

Desse modo, após a leitura do caso exposto anteriormente, observou-se que o Tribunal reconheceu a validade jurídica da constituição e utilização da *holding* familiar como instrumento legítimo de planejamento patrimonial e sucessório, pois os atos praticados estavam revestidos de legalidade, respeitando a vontade livre e consciente dos envolvidos e não configurou fraude, nem violação aos direitos de terceiros.

Portanto, entende-se que o acórdão reforça a ideia de legitimidade das *holdings* familiares como mecanismos eficazes de organização patrimonial, desde que estruturadas de forma transparente, com consentimento dos envolvidos e sem ofensa aos direitos legais de cônjuges ou herdeiros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado apresentou, durante o desenvolvimento da pesquisa, informações a respeito das *holdings* familiares patrimoniais, conceituando a maneira que esta é constituída, formada e utilizada para uma maior proteção patrimonial de determinada família em casos de divórcios de casamentos constituídos sob o regime de comunhão parcial e bens.

No decorrer da pesquisa foi observado que o princípio base do direito sucessório é o da *Saisine*, previsto no art. 1.784 do CC, o qual estabelece que a sucessão se inicia com o falecimento, momento em que a herança deixada pelo falecido é automaticamente transferida aos herdeiros.

Contudo, com a criação das *holdings* familiares patrimoniais surgiu uma nova alternativa de planejamento sucessório, pois, ao adotar esse meio de planejamento, é possível realizar a transferência do patrimônio ainda em vida, utilizando-se do direito empresarial, além de evitar os trâmites burocráticos de um inventário tradicional, ao mesmo tempo em que asseguram maior controle e organização sobre o patrimônio familiar.

Foi demonstrado, durante o estudo, que a utilização de *holdings* familiares surgiu como um recurso estratégico para o planejamento da sucessão com a proteção de bens de determinada família, sobretudo em processos de divórcio sob o regime de comunhão parcial.

Durante a análise, foram examinados como a implementação de uma *holding* familiar patrimonial pode assegurar a segurança do patrimônio de forma lícita e legal, além de simplificar os procedimentos em relação à sucessão e diminuir conflitos familiares, promovendo uma gestão contínua e organizada dos ativos familiares.

Constatou-se ainda que, ao transferir os bens individuais para o capital social de uma *holding* e formalizar sua estrutura com cláusulas específicas no contrato, como a incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, torna possível proteger o patrimônio de possíveis litígios judiciais.

Isso porque, a *holding* permite que os herdeiros se tornem sócios ainda durante a vida do detentor do patrimônio, mantendo o controle centralizado na figura do sócio fundador que, por sua vez, pode manter o usufruto e a administração exclusiva da empresa. Dessa forma, a *holding* familiar surge como uma alternativa de “inventário em vida”, adiantando a sucessão de forma organizada e com menos impacto financeiro e emocional.

Por outro lado, também ficou claro que a legislação brasileira não permite uma proteção total e absoluta do patrimônio, sendo possível alcançar os bens pessoais dos sócios em casos de uso indevido da pessoa jurídica, como é o caso do artigo 50 do Código Civil, que trata da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, explicitando que, em situações de desvio de propósito ou confusão de patrimônio, o juiz pode autorizar que os sócios respondam com seus bens pelas dívidas da empresa.

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, por meio do artigo 28, §5º, adota a Teoria Menor, permitindo a desconsideração apenas com a comprovação de insolvência, sem

necessidade de comprovar abuso, quando houver uma relação de consumo, pois visa proteger a parte mais frágil da relação, ou seja, o consumidor.

Além disso, a análise da jurisprudência reafirmou a validade da *holding* familiar como ferramenta de proteção de bens, desde que estruturada de maneira legal e transparente, pois a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná mostrou que atos realizados com a devida formalidade, com o consentimento das partes e sem desvio de finalidade, foram considerados válidos e eficazes, mesmo diante de alegações de fraude ou violação ao direito de meação, reforçando a importância da regularidade formal e da intenção legal ao criar esse tipo de empresa.

Observou-se ainda, que embora as *holdings* familiares sejam reconhecidas como instrumentos legítimos e eficazes para o planejamento patrimonial e sucessório, quando usadas com má-fé, cujo único objetivo seja fraudar a meação em processos de separação ou para praticar evasão fiscal, acaba comprometendo a validade dos atos jurídicos realizados.

Portanto, entende-se que, embora a lei brasileira não permita a proteção total e absoluta dos bens, a criação de uma *holding* familiar patrimonial, desde que feita de acordo com a lei, e respeitando os direitos de terceiros, é uma opção eficaz para garantir a organização, a manutenção e a continuidade do patrimônio da família em situações de herança, de casamento e de eventuais divórcios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.515, 26 de dezembro de 1977. Institui a Lei que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm . Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001317-41.2016.8.16.0102 - Joaquim Távora - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 29.10.2024. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000028113501/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001317-41.2016.8.16.0102#>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CALMON, R. **Manual de partilha de bens:** no divórcio e na dissolução da união estável. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9786553629950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629950>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CREPALDI, S. A. **Planejamento tributário:** teoria e prática. São Paulo: Saraiva Uni, 2023. Ebook. ISBN 9788571441439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571441439>. Acesso em: 28 mai. 2025.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro:** direito das sucessões. v .6. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415>. Acesso em: 26 ago. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Saraiva digital: E-book.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em: 28 mai. 2025.

MAMEDE, G; MAMEDE, E, C. **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10 ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/44005667/Holding_Familiar_e_Suas_Vantagens_Gladston_Mame de. Acesso em: 27 ago. 2024.

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, C, S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Ebook. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627307>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MORETTA, T, D, M. **Holding familiar e patrimonial.** 2019. (43m08s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9bq15Xu4OCs>. Acesso em: 27 ago. 2024.

REZENDE, E, M, S, B. **A Holding como forma de Planejamento Sucessório. 2020.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2130/1/TCC>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SACRAMONE, M, B. **Manual de direito empresarial.** São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620197>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SILVA, J, M, YAMASHITA, B, R. **Blindagem patrimonial ou Papai Noel?** Escolha a sua ilusão! 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-10/silva-yamashita-blindagem-patrimonial-ou-papai-noel/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

TOMAZETTE, M. Curso de Direito Empresarial - volume 1 - Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Ebook. ISBN 978-85-5362-679-3. Disponível em: https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/a578e838-25c4-477d-898c-8f61376e3bd8?title=Curso%20de%20direito%20empresarial_. Acesso em: 19 mai. 2025.

VIEIRA, M, V, F. Holding familiar planejamento sucessório. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2858>. Acesso em: 27 ago. 2024.